

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 035/2022, de 20.10.2022, de autoria do poder Executivo que altera a redação do art. 28 e *caput* do art. 29 da Lei nº 540/2017 que institui no âmbito municipal a verba indenizatória e dá outras providencias.

RELATÓRIO:

Consulta-nos a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 035/2022 de 20/10/2022 que altera a redação do art. 28 e *caput* do art. 29 da Lei nº 540/2017, que instituiu a verba indenizatória no âmbito do município de São Pedro da Cipa-MT, e dá outras providencias.

Em apertada síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em apreço é de Competência do Poder Executivo (art. 30, inciso I da CRFB c/c art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa/MT).

O art. 29 da Lei nº 540/2017 estabelece na sua parte final, a dispensa da comprovação específica dos gastos realizados com os recursos da verba indenizatória. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio da Resolução de Consulta nº 029/2011, firmou o seguinte entendimento:

A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

Portanto, ainda que a lei municipal dispense a comprovação específica dos gastos através de documentos fiscais, por força do art. 70 da CRFB, **a prestação de contas é OBRIGATÓRIA a todos, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos.**

Tenho comigo que a parte final do art. 29 da Lei 540/2017 necessita de urgente atualização para que elimine eventuais interpretações distorcidas da realidade, **para que, ainda que seja dispensada a comprovação específica dos gastos com a verba indenizatória, seja fixada outras formas de prestação de contas do recurso recebido, a exemplo, a confecção de relatórios de atividades demonstrando o efetivo emprego da verba em prol da comunidade, como forma a evitar o uso da verba como complemento salarial.**

Assim, faço a observação acima para que fique registrado expressamente tal apontamento para fins de responsabilidade conquanto ao cumprimento do mister. Logo, **entendo que, primeiramente, a mensagem epígrafe deve ser sobrestada sua apreciação até que ocorra a modificação na redação da parte final do art. 29 da Lei nº 540/2017, ajustamento o mesmo ao entendimento pacífico da Corte Estadual de Contas, no**

sentido de estabelecer forma razoável para a prestação de contas pelo agente público da verba indenizatória recebida.

Este é o parecer, s. m. j.

Por fim, **esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecerista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providencias que entender pertinente.**

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2.022

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo